

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal

Art. 1º - O Código de Processo Penal (CPP) aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º- A prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis. Art. 4º - A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal (CP) e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º- Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o CP, só admite ação privada, esta poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º - As ações penais em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º - Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo CPP, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 499;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra "a";

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do Art. 409, do CPP;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra "b" ou na letra "d".

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º - Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º - O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no Art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º - O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 10º - No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do CP, observar-se-á o disposto no Art. 78 do Decreto-lei nº 167, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º - Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o CP, e aplicará a mais benigna. § 3º - Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no CP, e que, pelo CPP, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 12º - No caso do Art. 673 do CPP, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.